

## Proc. Administrativo 4- 1.279/2023

---

**De:** PERILIO S. - PGM

**Para:** PREFEITO - Gabinete do Prefeito

**Data:** 18/08/2023 às 13:47:35

**Setores envolvidos:**

PREFEITO, PGM

**Altera a Lei n.º 933, de 21 de dezembro de 2018, que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que trata a Lei Complementar 123, de 2006, e suas alterações, e dá outras providências.**

Caso seja aprovado, solicito que o Projeto de Lei nº 22, de 18 de agosto de 2023, que segue anexo, seja assinado, com certificado digital, por Sua Excelência o Prefeito.

—

**Perílio Barbosa Leite da Silva**  
*Procurador-Geral*

**Anexos:**

PROJETO\_DE\_LEI\_N\_022\_2023\_ALTERA\_A\_LEI\_GERAL\_DA\_MICROEMPRESA.pdf

**PROJETO DE LEI Nº 22, DE 18 DE AGOSTO DE 2023.**

**ALTERA A LEI Nº 933, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE IRUPI, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** O § 6º do art. 13 da Lei nº 933, de 21 de dezembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....  
§ 6º O Município de Irupi terá o prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que pretendam se estabelecer na região, desde que a atividade seja de médio risco, baixo risco B ou nível de risco II e que tenha atendido à consulta prévia de que trata o *caput* deste artigo”.

**Art. 2º** Os incisos I e II, e o *caput* do art. 22 da Lei nº 933, de 21 de dezembro de 2023 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá funcionar sem possuir o Alvará de Localização e Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e à garantia do cumprimento da legislação urbanística, excetuando-se apenas as atividades enquadradas na condição de dispensa de atos públicos de liberação nos termos do § 6º do art. 1º, e do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade for considerado de baixo risco, baixo risco A ou nível de risco I, estará dispensado de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica e não comportará vistoria prévia para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

II - quando o grau de risco da atividade for considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, será emitido Alvará de Localização e Funcionamento que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, sem a realização de vistoria para a comprovação prévia do cumprimento de exigências por parte dos órgãos responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento;

.....”

**Art. 3º** O art. 22 da Lei nº 933, de 21 de dezembro de 2023 passa a vigorar acrescido do inciso III e do parágrafo único com a seguinte redação.

“Art. 22.....

.....  
III - sendo o grau de risco da atividade considerado alto ou nível de risco III, a licença para localização e funcionamento será concedida após a vistoria prévia ou análise documental para a comprovação do cumprimento de exigências decorrentes do atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. O grau de risco será determinado considerando todas as atividades do estabelecimento, sejam atividades principal ou secundárias e, em havendo mais de uma atividade, será considerado o risco mais grave”.

**Art. 4º** O art. 25 da Lei nº 933, de 21 de dezembro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio risco, baixo risco B ou nível de risco II, poderá o Município conceder Alvará de Localização e Funcionamento para Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se”.

**Art. 5º** A Lei nº 933, de 21 de dezembro de 2023 passa a vigorar acrescida do art. 22-A com a seguinte redação:

“Art. 22-A As atividades econômicas exercidas pelo Microempreendedor Individual - MEI serão consideradas de baixo risco e ficam dispensadas da necessidade de Alvarás e Licenças de Funcionamento para o exercício do negócio, excetuando-se apenas os casos previstos em Lei.

§ 1º A dispensa de Alvarás e Licenças de Funcionamento exigirá do MEI à apresentação do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 2º A inscrição municipal será obrigatória após a formalização do MEI no Portal de Empresas e Negócios.

§ 3º As fiscalizações dos órgãos municipais responsáveis, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública e de uso e ocupação do solo, poderão ser efetuadas a qualquer tempo, de acordo com a natureza do empreendimento, sendo que:

I – Devem realizadas posteriormente ao início da atividade;

II – Deverá ser observado o critério da dupla visita ou fiscalização orientadora;

III – Em caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular da atividade do MEI no território, deverá ser procedido o cancelamento do CCMEI com efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.



§ 4º As ocupações passíveis de serem registradas na condição de Microempreendedor Individual - MEI serão definidas por Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN”.

**Art. 6º** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 933, de 21 de dezembro de 2018:

- I - o § 7º do art. 13;
- II - os §§ 1º, 2º e 3º e o *caput* do art. 23;
- III - o inciso V do art. 34.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## JUSTIFICATIVA

O intuito do Projeto de Lei é realocar na pasta da Secretaria Municipal de Convênios a gestão do Fundo Cidades, que atualmente se encontra na Secretaria Municipal de Finanças, tendo em vista que tratando-se o Fundo Cidades de Convênio com o Governo Estadual, a competência para tratar da gestão do Fundo se torna da Secretaria Municipal de Convênios, de acordo com os arts. 73 e 74 da Lei nº 1.083, de 25 de abril de 2023 (Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Irupi);

Com essa finalidade, submetemos esta proposição à decisão dos membros da Câmara Municipal de Irupi, na expectativa de sua aprovação.